





PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 447/2021.

AUTORIA: AMOM MANDEL.

EMENTA: Dispõe sobre o Controle da Frota de Veículos a Serviço do Município de Manaus

e dá outras Providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE
QUE OS VEÍCULOS USADOS EM
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
SEJAM DEVIDAMENTE
IDENTIFICADOS - MATÉRIA DE
INICIATIVA NÃO PRIVATIVA DO
EXECUTIVO - MORALIDADE E
PUBLICIDADE - REGULAR
TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 447/2021 de autoria do Ver. Amom Mandel que dispõe sobre o Controle da Frota de Veículos a Serviço do Município de Manaus e dá outras Providências.

Foi deliberado em 20/09/2021.

Distribuído para parecer em 22/09/2021.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em

suma, que os veículos utilizados no serviço público municipal seja devidamente identificado

como tal.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição

dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe

a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos

previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se

vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a

Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do

Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que

atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias

autoridades, que é conhecido como de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", cuja

simetria é de observação nos âmbitos da Federação.







Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

(...).

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

 IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas de iniciativa privativa do Executivo (art. 59 da LOMAN).

Ademais, sem dúvida atende aos ditames constitucionais da publicidade e moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto pode seguir regular a tramitação.

É o parecer.







Manaus, 29 de janeiro de 2022.

Edwards

EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador

